



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.814, DE 2023

(Do Sr. Delegado da Cunha)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar o direito ao porte, acautelamento e uso de arma de fogo a aposentados dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1095/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para assegurar o direito ao porte, acautelamento e uso de arma de fogo a aposentados dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 8º Aos integrantes das instituições descritas no inciso II do caput deste artigo, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, é assegurada a manutenção do direito ao porte, acautelamento e uso de arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei nº 10.826/2003 dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Ocorre que os policiais, ao encerrarem suas carreiras, perdem de maneira abrupta a própria proteção e de sua família ao entregarem a arma funcional que suas corporações ou instituições fornecem. É certo que os policiais, conquanto aposentados, jamais deixarão de ostentar a profissão ou até mesmo a condição de policial perante a sociedade, podendo ser vítimas daqueles que suportaram suas atuações, quando em situação funcional ativa, para assegurar cumprimento da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Como é cediço, a proposta em apreço precisa caminhar em consonância com os preceitos constitucionais, sendo certo que a segurança pública – dever do Estado e direito e responsabilidade de todos – é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos dispostos pelo artigo 144 da Constituição Federal.

Dentro desse cenário, além do estatuto do desarmamento silenciar sobre tema tão relevante, o Decreto nº 9.847/2019 previu a possibilidade de os policiais aposentados conservarem a autorização de porte de arma de fogo apenas nos casos em que ela for de sua propriedade, no entanto ceifando o direito à manutenção do porte da arma funcional para a própria segurança e de sua família. Vejamos:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou APOSENTADOS, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo DE SUA PROPRIEDADE deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [sem destaques no original]

O porte de arma de fogo, como regra, é proibido em todo território nacional, salvo nos casos previstos em lei. No art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei 10.826/2003, estão consignadas as autoridades e agentes que possuem o direito ao porte de arma funcional, dentre elas estão os policiais, bem como, por ser uma norma em branco, está previsto que o direito do porte será complementado por regulamentação própria:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: [...] II — os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal [...] § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão DIREITO DE PORTAR ARMA DE FOGO de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DESTA LEI, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [...]”. [sem destaques no original]

A atual configuração do ordenamento sobre a temática, ao dispor que o porte de arma de fogo dos policiais está vinculado ao exercício das funções institucionais, torna possível interpretar-se que a aposentadoria exclui de forma automática o porte funcional dos policiais, uma vez que silencia acerca da tutela do direito de manutenção desta prerrogativa.

Apresentação: 08/08/2023 19:03:27.587 - Mesa

PL n.3814/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Apresentação: 08/08/2023 19:03:27.587 - Mesa

PL n.3814/2023

Com efeito, as circunstâncias fáticas que fundamentam a autorização do porte da arma funcional aos policiais da ativa, ou seja, defesa da sociedade, proteção de sua família e da própria integridade, não desaparecem com a passagem para reserva remunerada ou aposentadoria. Ao contrário, com o decorrer dos anos, os riscos inerentes à condição policial tendem a aumentar, sobretudo em virtude do acúmulo de casos de prisões efetuada, bem como pela caracterização, no ambiente social, de uma “identidade policial” ao indivíduo.

Ademais, a continuidade do porte da arma de fogo da corporação ou instituição contida nesta proposição evitará outra distorção da legislação em vigor: o ônus da aquisição de arma de fogo a expensas dos policiais. Isto gera demasiado prejuízo patrimonial com alto despendimento financeiro para assegurar uma necessidade elementar que decorre diretamente da função policial exercida.

Não são raras as vezes os policiais, tanto da ativa quanto aposentados ou na reserva, são obrigados a morar nos mesmos bairros em que moram os criminosos, em razão dos baixos salários ou proventos que percebem, sofrendo constantes ameaças por parte deles. Ademais, é certo que o bandido dificilmente se esquece do policial que foi responsável por sua prisão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, com a aposentadoria, o policial que deixar de exercer funções institucionais perderá o direito de porte da arma de fogo funcional, mas não ficará sem direito ao porte de arma (particular) por se tratar de mera autorização para o porte.¹ Nesse cenário, a questão social que circunda a presente proposta legislativa também não foi enfrentada pelo Tribunal Superior, por estar adstrito aos limites da ausência de disposição em norma infraconstitucional, de modo a não contemplar análise sobre a premente necessidade de manutenção do porte de arma da corporação ou instituição com a transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria.

Nesse diapasão, revela-se importante que a lei busque atender aos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade tanto em relação aos policiais em situação funcional ativa quanto aos policiais da reserva remunerada e aposentados, compreendendo antes, porém, que o legislador insculpiu nos artigos 5º e 20 da Lei de

¹ RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP (2013/0083452-0)., Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prelecionando sobre a interpretação da lei e o fim a que ela se destina.

Imbuídos de tais percepções, nos parece que o acréscimo do § 8º ao artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 promove os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser conferida manutenção da arma de fogo da corporação ou da instituição ao policial da reserva remunerada ou aposentado, por não deixar de ostentar a condição “policial”, essencial à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Além disso, objetiva corrigir a equívoca interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre o tema, garantindo que os integrantes dos órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição, tenham o direito de se defender, ainda quando aposentados ou na reserva remunerada.

De se ressaltar, por fim, que a Polícia Civil do Distrito Federal recentemente editou a Portaria nº 214, de 28 de março de 2023², regulamentando “o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais civis, por ocasião da aposentadoria”, medida esta que expressamente contempla e corrobora o intento ora buscado na presente iniciativa legislativa, em âmbito nacional, a todos os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública, descritos no inciso II do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP

² <https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2023/03/30/policia-civil-publica-portaria-que-permite-que-agentes-continuem-com-armas-funcionais-apos-aposentadoria-no-df.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 6º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO

